

Pedido de impugnação.

A Comissão Especial de Licitação da
Prefeitura Municipal De Lagoa dos Patos - MG,

PROC. N° 093/2023MD DE PEÇO N° 012/2023 - Contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução de calçamento em blocos intertravados e arquibancadas no parque de exposições no município de Lagoa dos Patos/MG.

JRG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 49.142.386/0001-65, com estabelecimento profissional à Joviniano Ramos, número 442, APT 201, bairro / distrito SAO JOSE, município Montes Claros - MG, CEP 39.400-347, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de **01/02/2024**, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei N° 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” N° 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de serviços de engenharia civil, serviço de consultoria e, gestão empresarial e outros mais, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

“A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS PATOS /MG, por intermédio do Setor de Licitação, mediante Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que fará realizar licitação na Modalidade de TOMADA DE PREÇO, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.”

Acontece que este edital não fora encontrados no site informado até a data 26/01/2024 e mesmo após algumas solicitações no email informado, estas não foram atendidas.

VEJAMOS:

A legislação impõe um prazo de publicidade, ou seja, um prazo mínimo a ser observado entre a data da publicação do aviso até a data da sessão propriamente dita, o que irá variar de acordo com a modalidade e o [tipo de licitação](#) adotados, conforme abaixo.

Na modalidade Tomada de Preços: 30 dias no caso de licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço e 15 dias para os demais casos. Após a publicação do documento, o processo licitatório passa a ser considerado aberto oficialmente. O prazo para publicação de edital é previsto na lei e deve ser obedecido.

Lei nº 14.133/2021 Art. 55 (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

“(...) os gestores têm obrigação de antever, prever e planejar a sua atuação de modo a obter a proposta mais vantajosa evitando perdas e prejuízos para o erário, conforme se extrai do enunciado constante do artigo 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 (...).” (PROCESSO N. 00267/08-TCE-RO).

Acontece que quanto ao edital do processo aqui apresentado o edital até a presente data não fora disponibilizado no dia 26 de JANEIRO de 2024 por volta das 09:00 horas. O que daria apenas 05 dias úteis.

- Processo : PROC. 093/2023 TP 012/2023
- Publicação : 27/12/2023
- Abertura : 01/02/2024
- Modalidade : Tomada de Preços
- Situação : Aberta

OBJETO DA LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE CALÇAMENTO EM BLOCOS INTERTRAVADOS E ARQUIBANCADAS NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES NO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS/MG.”

Vemos aí que este o prazo da publicação ocorreu de forma satisfatória contudo o edital não se encontra a disposição no site informado e o setor de licitação não responde as solicitações pelo e-mail e mesmo esta requerente tendo

estado presente na prefeitura e solicitado diretamente ao setor de licitações diretamente a Srta. Valéria Tamires Soares, Presidente Da Comissão Especial De Licitação Da Prefeitura Municipal De Lagoa Dos Patos – MG, a mesma alegou não ter acesso aos editais, logo não poderia nos fornecer.

MÉRITO

Data INFERIOR À 15 dias da publicação.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas.

Resta completamente impossível haver tempo para formular propostas a esse prazo.

Mantendo referida data torna-se completamente impossível a participação de muitas empresas que laboram exclusivamente com competência, como é o caso da empresa representante, além de referida data ser completamente ilegal e absurda.

É dever do Tribunal de Contas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a propostas mais vantajosa para a administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Para comprovar tal fato, a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras e serviços, sendo completamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto que afronta os princípios da isonomia e da competitividade. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à retificação da data e a exposição do edital para que mais empresas com capacidade técnica possam usufruir do seu direito de participar .

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:
- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da ilegal, com a observância e cumprimento da **[LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.](#)**

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#) , no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal.](#) e do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Montes Claros MG/Lagoa dos Patos MG, 26 de janeiro de 2024